

Processo n.: @REP 16/00532184

Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 051/PMI/2016 (Objeto: Concessão dos serviços de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo controlado nas vias do município)

Interessados: Antonio Luis Mondini Guincho ME, Ricardo Mello Boschi, Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. e Evelin da Silva Pizzetti

Responsáveis: Murialdo Canto Gastaldon e Otávio Pelegrino Piucco Júnior

Procuradora: Camila Cardoso Maia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 610/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar Parcialmente Procedente, nos termos do art. 27, Parágrafo Único, da IN n. TC-0021/2015, a presente representação para, no mérito, considerar irregular o edital de Concorrência Pública n. 051/PMI/2016 para concessão dos serviços de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo controlado nas vias do município de Içara, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Exigência de apresentação de “documento de Credenciamento junto ao DENATRAN, que atua como produtora/fornecedora de sistemas informatizados de TALONÁRIO ELETRÔNICO, conforme Portaria 1279 de 23 de Dezembro de 2010”, nos termos do item V, letras “b” e “c”, conforme “Aviso de Prorrogação de Abertura de Licitação”, para fins de qualificação técnica, o que se mostra impertinente, desproporcional e desnecessária, violando o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1 do Relatório, nº DLC-129/2017);

1.2. Contradição quanto ao prazo para início dos serviços, uma vez que o edital define prazo de 45 dias após a assinatura do contrato e o Termo de Referência o prazo de até 90 dias, contados do recebimento da ordem de serviço, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório nº DLC-129/2017).

1.3. Contradição quanto ao estabelecimento do valor da garantia da proposta, visto que o edital estipula 1% e o Termo de Referência o montante de R\$20.000,00, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3. do Relatório nº DLC-129/2017).

1.4. Contradição quanto ao prazo para assinatura do contrato, visto o item 13.3 estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias úteis e o item 18.1 estabelecer o prazo de 30 dias, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4 do Relatório nº DLC-129/2017).

1.5. Falta de clareza quanto ao prazo para devolução da garantia do contrato, visto o edital considerar a partir do “recebimento definitivo da obra”, enquanto o objeto licitatório tratar de concessão para prestação de serviço, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.5 do Relatório nº DLC-129/2017).

1.6. Contradição quanto a obrigatoriedade ou não da realização da visita técnica, visto o edital utilizar as expressões “poderá” e “deverá” quanto ao seu atendimento, mas exigir a declaração de realização emitida pela Administração como requisito de qualificação técnica, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.6. do Relatório nº DLC-129/2017).

1.7. Inexistência de orçamento básico, na forma de “fluxo de caixa”, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da concessão, como também a taxa interna de retorno ofertada, contrariando a letra ‘f’ do inciso IX do artigo 6º cumulado com o inciso II do §2º do artigo 7º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.7. do Relatório nº DLC-129/2017).

2. Assinar o ***prazo de 15 (quinze) dias***, com fundamento no artigo 59, IX, da Constituição do Estado, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a ***Prefeitura Municipal de Içara*** adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente às restrições a seguir relacionadas ou promova a anulação da Concorrência Pública n. 051/PMI/2016 referente ao edital de Concorrência Pública n. 051/PMI/2016, para concessão dos serviços de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo controlado nas vias do município.

2.1. Exclusão da exigência de apresentação de “documento de Credenciamento junto ao DENATRAN, que atua como produtora/fornecedora de sistemas informatizados de TALONÁRIO ELETRÔNICO, conforme Portaria 1279 de 23 de Dezembro de 2010”, nos termos do item V, letras “b” e “c”, conforme “Aviso de Prorrogação de Abertura de Licitação”, para fins de qualificação técnica, o que se mostra impertinente, desproporcional e desnecessária, violando o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1 do Relatório nº DLC-129/2017).

2.2. Alteração do prazo para início dos serviços, uma vez que o edital define prazo de 45 dias após a assinatura do contrato e o Termo de Referência o prazo de até 90 dias, contados do recebimento da ordem de serviço, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório nº DLC-129/2017).

2.3. Alteração do valor da garantia da proposta, visto que o edital estipula 1% e o Termo de Referência o montante de R\$20.000,00, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3. do Relatório nº DLC-129/2017).

2.4. Alteração do prazo para assinatura do contrato, visto o item 13.3 estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias úteis e o item 18.1 estabelecer o prazo de 30 dias, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4 do Relatório nº DLC-129/2017).

2.5. Alteração do prazo para devolução da garantia do contrato visto o edital considerar a partir do “recebimento definitivo da obra”, enquanto o objeto licitatório tratar de concessão para prestação de serviço, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.5 do Relatório nº DLC-129/2017).

2.6. Alteração da obrigatoriedade ou não da realização da visita técnica, visto o edital utilizar as expressões “poderá” e “deverá” quanto ao seu atendimento, mas exigir a declaração de realização emitida pela Administração como requisito de qualificação técnica, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.6. do Relatório nº DLC-129/2017).

2.7. Juntada no edital do orçamento básico, na forma de “fluxo de caixa”, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da concessão, como também a taxa interna de retorno ofertada, contrariando a letra ‘f’ do inciso IX do artigo 6º cumulado com o inciso II do §2º do artigo 7º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.7 do Relatório nº DLC-129/2017).

3. Dar ciência deste Relatório e da Decisão aos Representantes, ao Sr. Murialdo Canto Gastaldon e ao Órgão de Controle Interno do Município de Içara.

Ata n.º: 55/2017

Data da sessão n.º: 14/08/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC